

Nº 178/2018

Processo nº 2018/51000-3

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E
FUNDACIONAIS DO ESTADO DO PARÁ – APAFEP

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Referência: ACÓRDÃO Nº 57.348

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É imprescindível a audiência do Ministério Público de Contas quando o embargante pretende, além dos objetivos preordenados dos aclaratórios, a modificação do conteúdo da decisão embargada.
2. A omissão, na acepção que lhe empresta o art. 77 da Lei Complementar nº 81/2012, não significa qualquer ausência de conteúdo decisório, mas somente aquelas que tenham sido alvo de alegação por parte dos atores do processo e não tenham sido enfrentadas no *decisum*.
3. Os cargos de chefia das procuradorias autárquicas e fundacionais só são suscetíveis de ocupação por membros efetivos da carreira.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado do Pará – APAFEP, em face do Acórdão nº 57.706, que julgou procedente representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e, ainda: 1) Determinou à FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ e à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO que comprovem, junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias as providências que já foram adotadas para a realização do concurso público para provimento dos cargos de Procuradores Autárquico e Fundacional; 2) Fixou à FAPESPA e à SEAD o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a

realização de concurso público para o preenchimento das vagas conforme demanda de trabalho da FAPESPA, sob pena de indeferimento das contratações temporárias futuras, bem como de multa ao gestor recalcitrante; 3) Recomendou à FAPESPA e à SEAD que, diante de necessidade temporária de reforço no assessoramento jurídico da entidade ou enquanto não seja realizado o concurso público, se opte, preferencialmente, pelo uso da faculdade de cessão temporária de Procurador do Estado, prevista no art. 32-A da LC 41/2002, ou, ainda, da cessão temporária de outro Procurador Autárquico de outra entidade da administração indireta; 4) Determinou o envio à SEAD, à Auditoria-Geral do Estado (AGE), à Casa Civil da Governadoria e ao Ministério Público Estadual cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

O recorrente alega, em suma, que a decisão embargada foi omissa ao não versar sobre a “contratação de pessoas estranhas à carreira de procurador autárquico e fundacional do Estado para ocupar as chefias das procuradorias das autarquias e fundações estaduais e a devolução dos valores ilegalmente recebidos por essas pessoas”.

O recurso foi recebido à fl. 5.

À fl. 11, foi determinado o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial.

Em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto seja prescindível a audiência do Ministério Público de Contas nas hipóteses de oposição de embargos de declaração, por força da alteração normativa promovida pelo Ato nº 66/2014, a manifestação deste Órgão Ministerial é necessária nas hipóteses em que, além dos objetivos preordenados dos aclaratórios – esclarecimento e integração da decisão – possam estes vir a modificar o conteúdo da decisão embargada, emprestando-lhe efeitos infringentes.

Assim, considerando que a recorrente visa a concessão de efeitos modificativos ao acórdão prolatado pela Corte de Contas, faz-se necessário a apreciação dos autos por este Ministério Público de Contas, a fim de que possa exercer seu múnus de fiscal da ordem jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Ultrapassadas estas considerações, passa-se à análise do mérito dos presentes aclaratórios. Alega a embargante a existência de duas omissões: 1) ausência de conteúdo decisório acerca de suposto pedido de “devolução das verbas salariais recebidas indevidamente por temporários e ocupantes de cargos de chefia por pessoas de fora da carreira de procurador autárquico e fundacional”; 2) omissão no enfrentamento de suposta alegação de “vedação à ocupação, por pessoas de fora da carreira, nos cargos de chefias das procuradorias autárquicas e fundacionais”.

Ao proceder à análise do primeiro fundamento que suscitou a propositura dos presentes embargos, visualiza-se que este não encontra amparo jurídico, uma vez que não foi objeto da representação formulada e, portanto, sequer poderia ser enfrentado na decisão embargada. Com efeito, a omissão, na acepção que lhe empresta o art. 77 da Lei Complementar nº 81/2012, não significa qualquer ausência de conteúdo decisório, mas somente aquelas que tenham sido alvo de alegação por parte dos atores do processo e não tenham sido enfrentadas no *decisum*. Na espécie, a leitura da exordial revela que, em momento algum, o Ministério Público de Contas cogitou ou formulou pedido de devolução de valores a pessoas que tenham desempenhado, em caráter precário, as atribuições inerentes ao cargo de procurador autárquico e fundacional, o que, de resto, nem se afiguraria possível, ante a presunção de prestação de serviço, ainda que ilegal o vínculo.

Quanto ao segundo ponto alegado, pende dúvida razoável quanto à existência da alegada omissão, uma vez que pairam dúvidas também se o pedido de “declaração de impossibilidade do uso de servidores temporários e comissionados para o desencargo da missão de assessoramento jurídico permanente das entidades públicas [...]” abarcaria a impossibilidade de pessoa estranha à carreira ocupar o cargo de Procurador-

Chefe.

Havendo dúvida razoável, entendo que os embargos devem ser conhecidos no ponto com o fim de que a questão seja aclarada.

Sobre o tema, impende assinalar que, ao examinar as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.682, 291 e 5.211-MC, o Supremo Tribunal Federal modificou orientação jurisprudencial firmada em sentido contrário e passou a considerar que os cargos da chefia máxima da advocacia pública estadual devem ser de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, isto é, este pode escolher para o cargo pessoas estranhas à carreira.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 291, consignou-se que o Procurador-Geral do Estado é agente político incumbido do assessoramento jurídico imediato do Governador do Estado, de sorte que este deve ter liberdade, dentro de balizas constitucionais, para a escolha de pessoa de sua confiança. Este precedente foi reforçado pela medida cautelar concedida na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.211-MC, na qual reiterou-se que a reserva corporativa subtraía do Governador do Estado a prerrogativa na escolha de um de seus auxiliares imediatos.

Como se vê, os precedentes tratam de situação isolada, aplicável apenas ao chefe máximo da advocacia estadual, assentados na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de escolher pessoa de sua confiança encarregada de seu assessoramento imediato, o que não é a hipótese dos autos. Para as outras hipóteses, a Constituição Federal reclama a incidência de seu art. 132, dado o princípio da força normativa da Constituição, que exige que seus preceitos sejam dotados de carga eficaz no maior grau possível.

Portanto, assim como nos órgãos da administração pública direta não pode haver um procurador-chefe alheio à carreira ao qual respondam os procuradores do Estado lotados no órgão, também não pode haver nas entidades da administração

pública indireta procurador-chefe estranho à carreira, sob pena de subverter-se o preceito contido no art. 132 da Constituição Federal.

No ensejo, impende assinalar que, no âmbito federal, por exemplo, e observadas as devidas peculiaridades, o art. 49, § 1º da Lei Complementar nº 73/1993 dispõe que “são escolhidos dentre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes”. O que se vê, de fato, é que os procuradores-chefes de autarquias federais são membros efetivos da carreira.

Assim, considerando que a questão suscitada pelo embargante é possível de se extrair do pedido inicial formulado pelo representante, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos e providos neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada e declarar que os cargos de chefia das procuradorias autárquicas e fundacionais só são suscetíveis de ocupação por membros efetivos da carreira.

Belém (PA), 05 de julho de 2018.

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas
Respondendo pela 1ª Procuradoria de Contas